



Autos nº 0317289-22.2014.8.24.0038

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JOINVILLE – AAPJ, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Jaguá, nº 725, bairro América, em Joinville, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **BANCO DO BRASIL S/A, BRADESCO S/A, ITAÚ S/A e HSBC – BANK BRASIL S/A**, postulando a condenação dos réus no pagamento da diferença entre o índice de correção TR e o IPCA-E nas aplicações financeiras em conta poupança dos associados, uma vez que o índice adotado não corresponde à inflação dos períodos compreendidos entre setembro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e, por fim, no mês de setembro de 2012 .

Citados, os bancos réus apresentaram contestações arguindo carência de ação, quer por ausência de interesse processual, quer por ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, disseram que o índice TR foi instituído como remuneração básica da poupança, inexistindo qualquer ilegalidade na sua incidência.

Para o representante do Ministério Público não há razão que justifique a sua intervenção neste processo.

Os autos vieram-me conclusos para análise e deliberação.

É o relatório.



DECIDO.

“Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso” (FREDIE DIDIER JR, “Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento”, vol. 1, 13ª ed., Salvador: JusPodivm, 2011, pág. 210).

A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Joinville – AAPJ propôs esta ação civil pública objetivando a incidência de índice diverso nas aplicações em conta poupança dos seus associados. Fê-lo com base no disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta Magna (“*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”). Entretanto, inexistente nos autos a autorização individual dos associados ou, alternativamente, ata de assembleia geral autorizando a propositura desta **action**.

Reconheço que, em tempos pretéritos, predominou o entendimento de que **“as entidades associativas recebem autorização dos estatutos ou da assembleia-geral”** (STF – AO nº 152, rel. Min. SIDNEY SANCHES, j. em 03.03.2000), ou seja, não se exigia autorização de cada um dos associados porque, em tese, isso descaracterizaria a finalidade da associação. Bastava previsão, ainda que genérica, no Estatuto Social da associação civil.

Esse entendimento, contudo, restou superado. É que, por força de decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, julgado em 14.05.2014, o Supremo Tribunal Federal, ao dar nova conformação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
FÓRUM DESEMBARGADOR SOLON D'EÇA NEVES
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

fls. 386

Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. _____

interpretativa do texto do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal (mutação constitucional), sedimentou que havia necessidade de autorização individual dos associados ou, pelo menos, deliberação em assembleia geral para essa permissão. Constatou, no voto do ministro TEORI ZAVASCKI, que **"se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão se põe é a que diz como o modo de autorizar 'expressamente': se por ato individual, ou por decisão da assembleia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto. Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade"**.

Quando esta ação foi proposta, havia a exigência das associações civis comprovarem a autorização individual dos associados ou, então, autorização assemblear, o que foi desprezado pela autora, que, assim, tornou-se parte ilegítima para propor esta ação coletiva em nome dos seus filiados.

Não só por isso, mas também a Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/85) disciplina que a associação, para o ajuizamento de ação coletiva, deve incluir, *"entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico"* (art. 5º, inc. V, 'b'). No Estatuto Social da associação civil consta, genericamente, dentre as suas finalidades, *"representar seus associados perante as autoridades públicas e privadas, na defesa de seus interesses e direitos, individuais e coletivos"* (art. 2º, inc. III – pág. 26), mas não está expressamente autorizada a promover defesa ao consumidor e à ordem econômica, objetivo primordial deste processo. A perti-



nência temática é essencial para configurar a legitimidade ativa da associação civil.

Pertinência temática significa **"que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados pela ação civil pública ou coletiva por elas propostas. [...] Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. [...] Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado"** (STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial nº 901936/RJ, Primeira Turma, unânime, rel. Min. LUIZ FUX, j. em 16.10.2008).

A Associação autora, ao prever, em seu Estatuto Social, finalidades institucionais exaustivas e genéricas, não atende o requisito da pertinência temática para o ingresso desta ação civil pública porque não registra, entre suas finalidades, a proteção dos interesses especificados na Lei Federal. A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Joinville – AAPJ foi criada no exclusivo interesse dos seus associados, sem qualquer objetivo de tutelar direitos transindividuais.

De fato, *mutatis mutandis*, **"apesar de preencher o requisito da pré-constituição há mais de um ano, a ANDECC – Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios não inclui entre suas finalida-**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
FÓRUM DESEMBARGADOR SOLON D'EÇA NEVES
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

fls. 388

Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. _____

des institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, não possuindo legitimidade para a propositura de ação civil pública, nos termos do artigo 5º, inciso V, alínea b, da lei 7.347/85" (TJMG – Apelação Cível nº 0062686-18.2014.8.13.0384, de Leopoldina, Quarta Câmara Cível, unânime, rel. Des. RENATO DRESCH, julgada em 23.02.2016).

Portanto, intendidos os requisitos de autorização expressa dos associados e da pertinência temática, a extinção deste processo é medida que se impõe.

À luz do exposto, reconhecendo ser a autora carecedora da ação proposta, **DECLARO EXTINTO** este processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, inc. VI).

Sem custas nem honorários (LACP, art. 18).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joinville, 12 de julho de 2019

ROBERTO LEPPER
Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública